



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.000121/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.599 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente JULIO D AGOSTINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Nos termos da **Súmula CARF nº 1**, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que o conheceu integralmente.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de lançamento relativo a restituição recebida indevidamente no exercício de 2002, ano-calendário de 2001, conforme notificação de lançamento às e-fls. 14/15, em relação ao qual o contribuinte se insurge apenas quanto à cobrança dos acréscimos legais incidentes sobre a restituição a devolver.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, uma vez que entendeu haver concomitantemente julgamento judicial relativo à mesma matéria.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 28/6/2010 (e-fls. 74) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 27/7/2010 (e-fls. 75 e ss), no qual, em síntese, alega não concordar com os acréscimos cobrados sobre a restituição a devolver, uma vez que nem mesmo o débito principal seria devido, pois ainda o discute judicialmente e estaria suspenso por liminar concedida, mas que a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (Ajuris), mesmo tendo impetrado Mandado de Segurança que se encontra em grau de apelação no Tribunal Regional Federal da Região, em comunicação com os associados sugeriu dois procedimentos até que houvesse o trânsito em julgado, quais sejam:

1º) Retificar de imediato a declaração de ajuste anual, recolhendo eventuais valores que restarem devidos; ou

2º) Aguardar decisão do STJ e/ou STF, para a partir da decisão transitada em julgado tomar eventuais medidas que a legislação tributária expresse serem cabíveis, combinadas com a decisão dos Tribunais Superiores mencionados.

Assim, por cautela, adotou o primeiro procedimento e recolheu o débito principal com os acréscimos de juros que entendeu devidos, mas que a Receita Federal estaria lhe cobrando acréscimos não devidos, pois até o débito principal ainda está em discussão e por isso não estaria em mora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, entretanto não poderá ser conhecido.

Trata-se de lançamento relativo a restituição recebida indevidamente no exercício de 2002, ano-calendário de 2001. Conforme notificação de lançamento (e-fls. 14 a 16), o contribuinte apurou na declaração original imposto a restituir no valor de R\$ 1.694,73 (já restituído) e na declaração retificadora o valor de R\$ 446,31, o que resultou em restituição a devolver no valor de R\$ 1.248,42, restituição esta a ser acrescida de juros quando da devolução, conforme a data do lançamento.

O contribuinte impugnou o lançamento, pois, conforme alega, recolheu o débito apurado, mas não concorda com os acréscimos moratórios cobrados, uma vez que, conforme ele mesmo sustenta, o débito principal ainda é discutido na justiça, de forma que não poderia estar em mora, senão vejamos (e-fls. 78):

Entende o Autor, que com a decisão transitada em julgado, cada contribuinte deverá buscar seus direitos junto à Receita Federal, de forma INDIVIDUAL, seja na forma administrativa, o que se demonstra mais lógico ou seja na forma judicial, se a Receita Federal, causar algum tipo de resistência ao cumprimento do julgado, quando definitivamente transitado em julgado.

...

Portanto, Eméritos Julgadores, estando sub judice a matéria, o ora recorrente entendeu conveniente, mesmo com a grande probabilidade de obter êxito no STJ e no STF como

assim de fato ocorreu, decidiu por recolher o IR referente às diferenças da URV, lançando-a como tributável, fazendo retificação na DRPF.

Posteriormente, alega inclusive que na época do presente recurso já haveria decisão judicial a ele favorável, logo, conforme afirma (e-fls. 79) “estamos falando de uma situação já vencida. Já ultrapassada.”

Julgadores, a multa não é devida, pois a liminar deferida pela MM. Juíza Federal em cuja vara tramitou o processo nº 2005.71.00.039806-0/RS, em que são partes a AJURIS X UNIÃO FEDERAL (Receita FEDERAL), contemplou a decisão de concessão liminar de “suspender a cobrança do crédito tributário pela Receita Federal”.

Portanto, mesmo que por um ato de cautela e zelo do ora recorrente, este tenha retificado sua DRPF e efetuado os recolhimentos do principal acrescido dos encargos que entendeu devidos, a liminar concedida pela nobre Magistrada da Vara Federal da Seção Judiciária do RS, afastou o direito da Receita Federal cobrar o que supostamente seria o seu crédito tributário, até o trânsito em julgado da decisão.

Portanto, já na época dos recolhimentos do tributo o recorrente estava protegido pela liminar concedida pelo MM. Juízo Federal e, recentemente, com a decisão transitada em julgado, com julgamento favorável à AJURIS e por decorrência ao magistrado recorrente, a liminar foi mantida e o crédito tributário daí decorrente foi extinto, tendo sido mantida a resposta da Consulta Tributária emitida pela Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre, que considerou as diferenças das URVs como “ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS”, cuja decisão administrativa foi o fundamento da ação da AJURIS e da decisão dos nobres tribunais superiores em favor da AJURIS, condenando a Receita Federal.

...

Colendo Conselho, no momento da elaboração do presente recurso, o Recorrente é credor junto à Receita Federal, com base na decisão do Agravo Regimental no Agravo 1.1.34.522/RS e Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.71.00.039806-09 (TRF), todas as decisões em grau máximo de recurso, por decisão do STJ e do STF.

...

Qual não é surpresa que recentemente, foi publicada a decisão transitada em julgado, dando ganho de causa à AJURIS, ficando claro no julgado, que não é devido IR sobre as diferenças de URV recebidas pelos magistrados do Poder Judiciário do RS, tendo agido corretamente TODOS os magistrados que não consideravam tais diferenças como renda tributável.

Aqueles magistrados que recolheram o IR, dentre eles o ora recorrente, tem o direito de pleitear a devolução e/ou compensação de tais recursos recolhidos a mais, na forma das leis e normas fiscais em vigor.

Portanto, estamos falando de uma situação já vencida. Já ultrapassada.

Inicialmente, ressalte-se que, diferente do que alega o contribuinte, não houve cobrança de multa no lançamento, o que pode ser confirmado pela Notificação de Lançamento às e-fls. 14/15. Se há cobrança de multa de mora após o lançamento, é porque o contribuinte, após retificar a DAA, não recolheu a totalidade do crédito tributário nela apurado. Frise-se que tal cobrança surgiu porque o contribuinte, apesar de possuir ação judicial que discutia a matéria, achou por bem retificar a DAA, de forma que espontaneamente confessou o rendimento que entendeu tributável.

Entretanto, diante das sustentações do próprio contribuinte narradas acima, principalmente na informação de que a ação judicial já teria transitado em julgado, com ganho de causa aos magistrados, dentre estes o contribuinte, que, conforme informa, tem o direito de pleitear a devolução e/ou compensação de tais recursos recolhidos a mais, não há mais o que discutir no presente processo, pois não restam dúvidas que se trata de matéria sob o crivo do poder judiciário que já estaria vencida, motivo pelo qual não poderá analisada por este Conselho Administrativo, conforme entendimento aqui já sedimentado, ou seja:

SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta do processo judicial."

Entretanto, deverá a unidade preparadora de origem observar o resultado do processo judicial e considerar o pagamento já realizado pelo contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva